



<i>PARECER Nº 383/2013- MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	517/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Pensão de servidor
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Clóvis Melo de Araújo
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

**EMENTA** - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AINDA, NO ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94, BEM COMO NO ART. 116 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR E ARTS, E ART. 20, INCISO I, DA LEI Nº 812/05.

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de pensão por morte à **Deisy Ribeiro Carneiro** (companheira), **Pedro Manoel Carneiro Timóteo**, **John Wesley Timóteo Filho**, **Deivylle Vinícius Almeida Timóteo**, beneficiários do ex-servidor público municipal **John Wesley Timóteo**, que faleceu no dia 09 de março de 2008.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 558/08- GPDP/SMAG-GP, de 14/03/2008 (fls. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 167/2013 - DEFAP (fls. 153/156); Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 058/2013-DEPAP (fls. 172/175) e Parecer Conclusivo nº



197/2013 - DIFIP (fl. 177/178).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pela Responsável, bem como no Relatório de Inspeção exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu parecer conclusivo (fls. 177/178), *in verbis*:

*“Ex Positis, opino pela legalidade do ato que concedeu pensão post mortem à Deisy Ribeiro Carneiro (companheira) e de Pedro Manoel Carneiro Timóteo, John Wesley Timóteo Filho, Deivylle Vinicíus Almeida Timóteo, filhos do ex-servidor público municipal John Wesley Timóteo, que faleceu no dia 9 de março de 2008, conforme cópia da Certidão de óbito acostada à fl. 065, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III da Constituição Federal, c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº 002/97 – TCE/RR – Plenário.”*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 058/2013-DEPAP (fls. 172/175) e ratificado pelo Parecer Conclusivo nº 197/2013 - DIFIP (fl. 177/178), o qual considera legal para fins de registro a pensão do ex-servidor público **John**



**Wesley Timóteo**, em favor dos beneficiários **Deisy Ribeiro Carneiro** (companheira) e de **Pedro Manoel Carneiro Timóteo**, **John Wesley Timóteo Filho**, **Deivylle Vinicius Almeida Timóteo** (filhos).

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a pensão do ex-servidor **John Wesley Timóteo**, em favor dos beneficiários **Deisy Ribeiro Carneiro** (companheira) e de **Pedro Manoel Carneiro Timóteo**, **John Wesley Timóteo Filho**, **Deivylle Vinicius Almeida Timóteo** (filhos), cujo valor da pensão corresponderá a totalidade da remuneração do servidor em atividade, conforme preceitua o art. 23, da Lei nº 812/05, bem como os arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal c/c art. 49, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como no art. 116 do Regimento Interno do TCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
PROCURADOR DE CONTAS